



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Nota n.º 103 CGAJ/DPDC/2004
Data: 12 de maio de 2004
Protocolado: 08012.003130/2004-17
Assunto: Cartão de Crédito
Ementa: Consulta formulada pelo Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro acerca da possibilidade de cobrança de preços diferenciados nas compras pagas com cartão de crédito em relação às que sejam pagas à vista.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata-se de consulta encaminhada a este DPDC pelo Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, acerca da vigência da Resolução n.º. 34, de 05.06.1989, que considera irregular todo acréscimo ao preço de mercadorias nas compras feitas com cartão de crédito, e, caso negativo, se existe outra legislação de mesmo teor.

02. É o relatório.

II. Fundamentação

03. A consulente se refere à Resolução acima mencionada, porém sem informar o órgão prolator da mesma, o que inviabiliza a análise da sua vigência. No entanto, a matéria questionada será analisada à luz da legislação consumerista em geral, seja em vista da especialidade do CDC, seja pela superioridade hierárquica das leis frente às Resoluções administrativas.

04. O posicionamento deste DPDC, já exarado na Nota Técnica n.º. 02/2004 - que versou sobre idêntica temática - é pela impossibilidade desta prática. De fato, a partir do momento em que o estabelecimento comercial oferece outras formas de pagamento que não o dinheiro em espécie, a imposição de qualquer limite às mesmas reveste-se de abusividade, por afronta a um dos princípios norteadores das relações de consumo: a boa-fé. O fornecedor (em geral o comerciante) viola tal princípio ao impor, por exemplo, repasse de custos a algumas operações, sob o argumento de que de outra forma inviabilizar-se-ia o negócio, o que ocorre quando cobra um preço diferenciado em relação às compras feitas no cartão de crédito.

05. Os principais sustentáculos das argumentações dos fornecedores para essa prática são as alegações de que as administradoras de cartão de crédito só repassam os valores das vendas após um período de, no mínimo, 30 (trinta) dias, bem como a cobrança de uma "taxa" pelas citadas administradoras para disponibilizar o uso da "bandeira" pelo comerciante, a qual

gira em torno de 5% (cinco por cento) do valor da operação de compra e venda do produto e/ou prestação do serviço.

06. Todavia, as argumentações dos fornecedores não devem prevalecer, posto que, em primeiro, devem ser analisadas as maciças campanhas publicitárias das administradoras de cartão de crédito no sentido de tornar mais freqüente o uso dessa modalidade de pagamento. Outrossim, o fator social da violência também deve ser observado, eis que o consumidor não mais leva consigo grandes somas em dinheiro. Saliente-se, ainda, que, no mais das vezes, não há no estabelecimento comercial qualquer informação no sentido das restrições ao uso de outras formas de pagamento, o que gera um incontestável constrangimento ao consumidor, posto que o mesmo, depois de já ter escolhido os bens a adquirir ou os serviços a serem prestados, é surpreendido com tais informações restritivas somente quando do pagamento, o que, inegavelmente, revela uma conduta abusiva.

07. Ressalte-se, por outro lado, que o consumidor não deve ser considerado como "sócio" do comerciante, uma vez que o aumento no valor do preço da mercadoria pelo pagamento com cartão de crédito nada mais representa do que o repasse dos custos do comércio ao consumidor. Segundo a Profa. Cláudia Lima Marques,

"Exigir do consumidor que arque com a 'taxa desconto' (remuneração interna da relação conexa, comerciante-administradora) significa quebrar a divisão de riscos e impor ao consumidor um 'bis in idem' ou vantagem excessiva, semelhante às taxas das administradoras de imóveis que exigiam duplas taxas de ambos os contratantes até que o Ministério Público denunciasse essa prática como abusiva"¹.

08. Ainda, verifica-se que quando o comerciante vende uma mercadoria a um consumidor e este escolhe como meio de pagamento o cartão de crédito, a inadimplência deste consumidor, para o comerciante, pouco importa, eis que o montante devido será pago pela administradora de cartão de crédito diretamente ao comerciante, arcando esta com eventual inadimplência por parte do consumidor. A taxa que os fornecedores pagam às operadoras dos cartões de crédito é, pois, o custo da garantia de adimplência do montante contratado.

09. Há que se ressaltar que, caso seja permitida uma diferenciação nos preços de compras pagas no cartão, não seria possível saber quanto deve ser o valor a ser acrescido. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 39, serem práticas abusivas, dentre outras, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (V) e recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (IX).

10. Dessa forma, observa-se que a imposição de valores diferenciados para o pagamento com cartão de crédito demonstra-se abusiva, seja por qualquer um dos incisos acima destacados ou por todos ao mesmo tempo, de acordo com o caso concreto.

11. Ademais, tal pagamento deve ser considerado, para efeitos de proteção e defesa do consumidor, como se à vista fosse, uma vez que o consumidor ao adquirir ou utilizar o produto ou o serviço do fornecedor-comerciante e ao efetuar o pagamento na modalidade cartão de crédito, desvincula-se deste - do comerciante- no momento em que a administradora de cartão de crédito autoriza a operação, não havendo que se falar, portanto, para o consumidor, em pagamento a prazo ou diferido no tempo. Nesse sentido, o voto da então Juíza do TRF 1.^a

¹ Parecer intitulado "Abusividade frente ao Código de Defesa do Consumidor da cobrança direta do consumidor de preços diferenciados ou taxas extras quando do pagamento por cartão de crédito", em resposta a consulta feita pela Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços, fl. 16. (Parecer gentilmente enviado pela autora por e-mail em cópia não assinada).

Região, Eliana Calmon, exarado na apelação cível n.º 96.01.09046-0/DF, publicado no D.J. 17.06.1996, *in verbis*:

“O atípico contrato de venda, por via de cartão de crédito, não é indicativo da forma de pagamento, eis que por ela é possível acertar o titular do cartão, com o vendedor, uma operação à vista, ou parcelada, sendo que, no silêncio, entende-se como operação à vista.

Se o vendedor não recebe, de imediato, o valor da operação de comércio, tal aspecto não desnatura a forma de pagamento, porque adrede o vendedor já se obrigou perante a financiadora. Daí porque não se pode ver como da essência do negócio um pagamento defasado, porque tal defasagem é da própria índole da venda por cartão de crédito, e assim obrigou-se o comerciante quando firmou avença com a financiadora.

Portanto, para a própria sobrevivência do moderno sistema de compra por cartão, tem-se como venda à vista, na relação que se apresenta ostensiva entre comprador e vendedor, podendo ocorrer parcelamento do devido em cartão na relação que se firma entre o titular do cartão e a financeira que o expede.

Com estas considerações, dou provimento ao apelo e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos.

Sucumbência invertida” (grifos acrescidos).

III. Conclusão

12. Pelo exposto, percebe-se, então, que a imposição de valores diferenciados para o consumidor que opta pelo pagamento do produto e/ou serviço por meio do cartão de crédito é abusiva, por afrontar diretamente a Legislação Consumerista, estando em descompasso com o microsistema de proteção e defesa do consumidor.

Renata Veras Rocha
RENATA VERAS ROCHA
 Chefe de Divisão da CGAJ/DPDC



De acordo. Ao Sr. Diretor.


CLÁUDIO PERET DIAS
 Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

*De acordo,
 restituído a
 API mov. 1
 arquivado.*

25.10.07.

Ricardo Morisfita Wada
 Diretor do DPDC
 SDE/MS